A prisão especial do Policial Militar: Revisão de literatura sobre manutenção após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória

https://doi.org/10.56238/levv15n40-004

Marcos Antônio Negreiros Dias
Mestrando em Ciências Florestais e Ambientais
Universidade Federal do Tocantins – Campus Gurupi (UFT)
Email: marcosnegreiros1985@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1964-620X

Anísio Vaz de Melo
Especialista em Docência do Ensino Superior
Academia Policial Militar Tiradentes (APMT)

RESUMO
A prisão especial dos militares é um instituto existente no Código de Processo Penal Militar, com o fim de assegurar a segurança e a integridade física, uma garantia a essa classe especial. O presente trabalho tem por escopo trazer as considerações mais relevantes sobre o instituto da prisão especial de policiais militares em nosso país e a respectiva manutenção mesmo após a superveniência da sentença penal condenatória definitiva, especificamente ao policial militar. Dessa forma, por meio de uma revisão de literatura, busca-se apresentar suscintamente os conceitos, teorias, além dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos à prisão especial no Brasil. Conclui-se que há uma lacuna legal. Assim, existe a necessidade da alteração legislativa para que possa se concretizar a garantia constitucional de segurança, por meio da alteração do Código Penal Militar, a fim de garantir que esse agente não seja posto em estabelecimentos prisionais civis após sentença definitiva, com vistas a garantir sua incolumidade física e psicológica, ou até mesmo que não seja "condenado à morte".

Palavras-chave: Policial Militar, Prisão especial, Manutenção, Sentença Penal Definitiva.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", consagrando, assim, o princípio da isonomia (BRASIL, 1988). Contudo, sabe-se que tal igualdade não é de caráter absoluto, sendo pacífico o entendimento doutrinário de que esse princípio basilar do direito deve ser visto sob a ótica da relatividade, na medida em que procura dar tratamento igual aos iguais, e desigual aos que se desigualam, haja vista a existência de situações peculiares e que requerem tal distinção pelo Estado (LENZA, 2024).

Nesse contexto é que emerge a questão da prisão especial em nosso ordenamento jurídico pátrio, que seria uma forma de proteger determinados agentes que, pela natureza da função que ocupam, merecem tratamento específico no cumprimento da pena, com vistas a assegurar sua incolumidade física e psicológica ao evitar que sejam postos em estabelecimentos carcerários comuns a todos (MEIO-DIA, 2024).

Destarte, o presente trabalho surge como forma de contextualizar esse instituto da prisão especial e, singularmente, no que diz respeito ao policial militar, objetivando analisar o mecanismo legal que garanta a este agente, ator protagonista no combate e na prevenção às mais diversas atividades delitivas, a manutenção dessas condições ainda que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Não obstante, alguns entendimentos jurisprudenciais não entendem que a pretensão de manutenção da prisão especial, após a sentença definitiva, tendo em vista a simples condição de policial militar, seja suficiente para não colocar estes agentes em estabelecimentos penais destinados aos presos comuns.

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo discutir a importância da criação de um dispositivo legal que possibilite a manutenção da prisão especial do policial militar, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como forma de assegurar a condições de segurança de sua integridade física e a vida.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa pautou-se na metodologia de revisão de literatura, por meio do método de argumentação dedutivo, tendo como principal recurso metodológico as pesquisas bibliográficas e a coleta de informações junto a instituições de segurança pública do Tocantins e de outros estados brasileiros, em sites, jornais e revistas especializadas, bem como nos tribunais do país, no intuito de verificar as perspectivas sobre o tema (MATTAR E RAMOS, 2021.

Além disso, foram realizadas pesquisas bibliográficas, com enfoque em uma filtragem legislativa, na busca de projetos de leis similares que pudessem subsidiar o tema proposto e, portanto,

servir de embasamento para a elaboração e respectiva apresentação de minuta de projeto de lei regulamentando o direito aludido.

Corroborando Marconi e Lakatos (2017) colocam que com o avanço da internet, as fontes de informação tornaram-se mais acessíveis e diversificadas. Além das tradicionais bases de dados acadêmicas, como o Scopus, plataformas online, repositórios institucionais e redes sociais acadêmicas desempenham um papel significativo por artigos, teses, e outros documentos relevantes.

3 A PRISÃO ESPECIAL DO POLICIAL MILITAR

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PRISÃO ESPECIAL NO BRASIL

A prisão especial é regulamentada no ordenamento brasileiro pelo Decreto-Lei 3.689/41, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) que previu tal instituto em seu artigo 295, descrevendo o rol de pessoas, cargos e funções beneficiadas com este trato distinto, conforme se vê:

> **Art. 295.** Serão recolhidos a **quartéis ou a prisão especial**, à disposição da autoridade competente, **quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva**:
> I - os ministros de Estado; II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
> IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; **V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;** VI - os magistrados; VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; VIII - os ministros de confissão religiosa; IX - os ministros do Tribunal de Contas; X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. (BRASIL, 1969, grifo nosso)

O conceito de prisão especial é trazido pelos próprios parágrafos 1º e 2º, do artigo supracitado, os quais nos ensinam que a prisão especial consiste, exclusivamente, no recolhimento em local distinto da prisão comum, ressaltando-se, ainda que, caso não haja estabelecimento específico para o preso especial, este deverá ser recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (BRASIL, 1941)

Na mesma senda, o art. 242, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), reproduz o diploma anteriormente citado, conforme se destaca:

> Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:
> [...]
> **f) os oficiais das Fôrças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;** [...]. (BRASIL, 1969, grifo nosso)

Verifica-se acima que o Código de Processo Penal tem um leque mais amplo da prisão especial em relação aos policiais militares pois, enquanto o diploma processual penal militar prevê apenas oficiais, aquele previu para os militares em geral, não fazendo esta diferenciação (NEVES, 2023).

Nos termos do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar) temos que:

> Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em p**enitenciária militar e, <u>na falta dessa,</u> em estabelecimento prisional civil,** ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)" (Grifo Nosso)

Verifica-se que este artigo possui um permissivo legal, na medida em que submete o militar ao cumprimento da pena em estabelecimento prisional civil, diante da ausência de penitenciária militar. Nesses termos, Cunha (2017) assevera que:

> [...] o militar, uma vez condenado a uma Pena Privativa de Liberdade de mais de (02) dois anos em regime aberto e em determinado local que inexista penitenciária militar ou presídio diferenciado, por força do disposto no Art. 61 do Código Penal Militar (CPM) e em consonância com a exceção trazida pelo Art. 6º do Código Processual Penal Militar (CPPM), a pena será cumprida em estabelecimento penal comum, à luz da Lei de Execuções Penais (LEP).

De modo genérico, Mirabete (1997, p. 364) nos ensina que, neste quadro de redemocratização política, a prisão especial teve seu âmbito de aplicabilidade aumentado. Nesse sentido, do Decreto n.º 38.016/1955 até os dias atuais, além de acréscimos de categorias ao art. 295 do CPP, muitas outras indicações de prisão especial foram criadas, em leis próprias, abrangendo a Marinha Mercante, dirigentes sindicais, policiais civis, professores de ensino fundamental e médio, juízes de paz, magistrados e membros do ministério público.

Além dos acima citados, verificou-se que vários outros institutos preveem a prisão especial de suas categorias profissionais. Podemos citar como exemplo a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a Lei Complementar nº 80/1994 (Defensoria Pública da União), a Lei nº 3.313/1957 (Departamento Federal de Segurança Pública), dentre outros.

Nos moldes da própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especificamente em seu Art. 84, verificamos a previsão de separação entre presos provisórios e condenados por sentença definitiva, bem como daqueles que, ao tempo do fato, eram funcionários da Administração da Justiça Criminal, os quais deveriam ficar em "dependência separada". Por fim, mais especificamente prevê também que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio, o que se aplica ao policial militar (LIMA, 2022).

Desse modo, deveria haver no sistema penitenciário brasileiro, até mesmo dentre os presos comuns, critérios de separação que observassem se se tratam de presos provisórios ou condenados, a natureza e a gravidade do delito, a primariedade, antecedentes criminais e, em todos os casos, não permitindo em quaisquer circunstâncias, atentados que vilipendiam a integridade física, moral ou psicológica daqueles que aguardam uma decisão judicial ou, ainda, esperam encarcerados o cumprimento de sua pena que, atendendo seu caráter retributivo, promova, deveras, a consecução de sua finalidade, reintegrando o indivíduo na sociedade.

3.2 PRERROGATIVAS DO POLICIAL MILITAR NO CUMPRIMENTO DE PENA

No que tange às prorrogativas dos policiais militares tocantinenses, a Lei nº 2.578/2012, conhecida como Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, assim dispõe em seu Art. 101, III:

> Art. 101. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.
> Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:
> III - o **cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar**, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou o detido, na conformidade da legislação vigente. (TOCANTINS, 2012, grifo nosso)

Salienta-se que, apesar da previsão do cerceamento da prisão especial do policial militar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como da existência de interpretações jurisprudenciais favoráveis a esse entendimento, o que podemos observar é que o referido estatuto não faz essa distinção, considerando verdadeira prerrogativa do militar tocantinense cumprir a pena em organização militar.

Insta-nos verificar, ainda, o disposto no supracitado Estatuto dos Militares do tocantinenses:

> **Art. 102, § 2º** Sempre que o militar, quando em julgamento na Justiça Comum, esteja com **risco de morte**, cumpre ao Comandante-Geral da Corporação, em entendimento com a autoridade judiciária, providenciar as medidas necessárias à segurança dos pretórios ou tribunais com emprego da força policial militar. (TOCANTINS, 2012, grifo nosso)

A Lei nº 6.880/1980, conhecida como Estatuto dos Militares da União, corrobora tal entendimento, conforme se observa:

> [...] **Art. 74, § 2º** Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver **perigo de vida** para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal. [...] (BRASIL, 1980, grifo nosso)

Nessa senda, como já exposto, uma das vigas mestras da prisão especial é justamente a proteção dos contemplados com o instituto de ter garantida sua proteção e inviolabilidade seja física ou psicológica.

Destarte, no âmbito da Polícia Militar, foco do presente trabalho, o gestor máximo da Corporação, deve responsabilizar-se em zelar pela integridade física do policial militar, sempre em consonância com o entendimento e apreciação judicial, bem como providenciar medidas que acautelem e previnam situações que possam interferir na segurança desses agentes.

3.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO ESPECIAL DO POLICIAL MILITAR APÓS SENTENÇA DEFINITIVA

Há de se ressaltar que algumas decisões têm demonstrado o entendimento de que o policial militar só teria o direito ao benefício da prisão especial enquanto não transitasse em julgado a sentença condenatória, como podemos observar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro abaixo:

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. [...]. **PRISÃO ESPECIAL**. **POLICIAL MILITAR. Havendo a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como é a hipótese do caso concreto, exsurge-se na hipótese a garantia contida no artigo 295 do código de processo penal, que autorizava, dado o princípio da inocência, o direito a prisão especial, fazendo-se, a partir de então, a cessação desse benefício.** Impõe-se ressaltar, ademais, que o impetrante sequer comprovou a demonstração de que o paciente poderia estar correndo risco na sua integridade física ao ingressar numa unidade prisional comum, **limitando-se a afirmar que ele agiu duramente no combate a criminalidade quando no efetivo exercício da atividade policial. Entretanto, deve ser recomendado ao juízo de direito da vara de execuções penais que adote as medidas e mecanismos necessários para afastar eventual possibilidade de perigo a integridade física de todos os apenados, especialmente esse paciente, que detinha a qualidade de agente público, lotado na secretaria de segurança pública. denegação da ordem.** (TJ-RJ - HC: 00541284820128190000 RJ 0054128-48.2012.8.19.0000, Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/11/2012 17:16) (TJRJ, 2012, Grifo nosso).

Nessa decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro visualiza-se, claramente, o entendimento de que o policial militar só teria o direito a esse benefício enquanto não há o trânsito em julgado a sentença condenatória. Ainda, justifica que não foi demonstrada a possibilidade de risco à integridade física do militar no ingresso só pelo fato de ser colocado em unidade prisional comum, ressaltando também que não há plausibilidade no argumento de que tão somente agiu no combate à criminalidade e no exercício da atividade policial. Contrassenso, recomendou o juízo de direito da vara de execuções penais a adoção de medidas para prevenir eventual perigo a integridade física do apenado. É indubitável, portanto, que há receio real do magistrado de que algo ocorra com o policial militar durante a execução do regime.

No mesmo contexto, observa-se outro julgado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

> HABEAS CORPUS. [...]NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS EM FACE DA CONDIÇÃO DE EX-POLICIAL OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO**. [...] 2. A exclusão do paciente dos quadros da Polícia Militar, por licenciamento a bem da disciplina, implica a **perda do direito de recolhimento a quartel ou prisão especial,** previsto no art. 295, do CPP. 3. Muito embora o direito à prisão especial esteja fora do alcance do paciente, não se deve descuidar da **necessidade de mantê-lo segregado dos demais presos provisórios**, por medida de segurança, o que foi devidamente observado pelo Tribunal de origem quando autorizou sua **transferência para estabelecimento prisional comum**. Constrangimento ilegal não verificado. 4. Habeas corpus não conhecido, mantendo a observação feita pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de segregação do paciente dos demais presos provisórios, dada sua condição de ex-policial militar. (STJ - HC: 257679 RJ 2012/0223841-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014) (STJ, 2014, Grifo nosso)

Pode-se verificar que o Tribunal de origem autorizou a transferência do policial militar para o presídio comum, não entendendo que haveria qualquer tipo de constrangimento ou perigo ao paciente, ignorando sua condição de ex-policial militar. De modo antagônico, o mesmo Tribunal reconheceu que deveria haver, como medida de segurança, a separação dos demais presos comuns. Nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, a despeito do paciente ter sido excluído dos quadros da Polícia Militar, reconheceu a necessidade de segregação frente aos outros presos provisórios, contudo não reconheceu o recurso e o manteve no estabelecimento penal comum.

Há de se destacar o julgamento realizado em sede do Supremo Tribunal Federal, a corte suprema de nosso país, conforme se observa:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PACIENTE RECOLHIDO EM PRESÍDIO COMUM. ALEGAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – **A superveniência do trânsito em julgado da condenação faz cessar o direito de policial militar ser recolhido em prisão especial**, nos termos do art. 295 do Código de Processo Penal. II – Não logrou o impetrante demonstrar a existência de risco à incolumidade física do paciente, uma vez que o juízo da execução determinou seu recolhimento em cela separada dos demais presos. III - Ordem denegada. (STF - HC: 102020 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL-02448-01 PP-00056) (STF, 2010, Grifo nosso)

Nota-se, novamente, que não há reconhecimento de constrangimento ilegal o fato de o policial militar ser posto no presídio comum, bastando, pelo entendimento do Supremo, que esteja em cela separada dos demais. Importante destacar que a decisão menciona o fato do impetrante não ter demonstrado a existência de risco à sua incolumidade física. Verifica-se, assim, o entendimento do STF também pelo não reconhecimento da extensão da prisão especial ao policial militar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

De todo o exposto, podemos ver que as referidas decisões colocam o policial militar em estabelecimentos carcerários civis, fundamentando que o direito seria tão somente antes de condenação definitiva, não se mensurando nem fazendo a sincronia e adequação dos demais dispositivos como um todo. Se a sentença, portanto, transita em julgado, imediatamente é retirado do militar esse direito e, assim, é encaminhado ao presídio comum.

Por conseguinte, há de se ressaltar que, uma vez mantendo o policial militar encarcerado junto ao mesmo estabelecimento do preso comum, estaria se promovendo uma verdadeira afronta ao texto constitucional, em um flagrante atentado à dignidade da pessoa humana, na medida em que as únicas possibilidades seriam à morte desses agentes ou eventuais danos físicos e psicológicos das mais diversas naturezas.

3.4 PROCESSO LEGISLATIVO NO BRASIL PARA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

É indiscutível que, conforme art. 1º, caput, da CF/1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2018) e, como tal, é construído sob o império das leis.

Nesse diapasão, constata-se que é necessário conhecer os procedimentos legislativos, desde sua criação, bem como o desenvolvimento e a necessária evolução das normas do Estado brasileiro. Assim, para que seja concretizado o direito dos policiais militares à prisão especial, mesmo após sentença definitiva, faz-se necessário uma alteração na legislação vigente.

Há de se destacar, no que tange à repartição constitucional de competências, que, em se tratando de lei penal, a matéria é privativa da União, como se observa:

> Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ressalta-se que a responsabilidade para esse mister é do Poder Legislativo, o qual é exercido pelo Congresso Nacional, nos moldes do que propõe nossa Constituição, *in verbis:*

> Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**.
> Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de **quatro anos**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nessa senda, conclui-se que se trata de atribuição legislativa privativa da União, não podendo ser realizado em âmbito estadual, apenas, ou seja, não seria possível elaborar uma lei que criasse um direito na seara penal tão somente aos militares tocantinenses, diante do conflito de competências.

Sendo assim, faz-se necessário que a iniciativa parta de um dos legitimados para propositura inicial, conforme prevê nosso diploma constitucional:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Por conseguinte, há vários legitimados para a iniciativa da criação e alteração das leis. Diante disso, verifica-se que a forma mais adequada seria mediante proposição de um de nossos representantes na Câmara dos Deputados, de acordo com o que disciplina a Resolução nº 17/1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados):

> Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara. § 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, **projeto**, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle. (BRASIL, 1989, grifo nosso)

Salienta-se que a definição de proposição é bem abrangente, contudo podemos elencar como principais tipos: “Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PRC) e Medidas Provisórias (MPV)”[1].

Dessa forma, no que tange a proposição de projetos de lei para a iniciação do devido processo legislativo, o supracitado dispositivo coaduna, especificamente, com o que dispõe nossa Carta Maior, *verbis*:

> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. (BRASIL, 1988)

Nesse entrementes, entende-se que o método mais viável para alteração legislativa e, portanto, para concretização do direito de cumprimento da pena de prisão do policial militar tão somente em penitenciárias ou organizações militares, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seria por meio de proposição de um projeto de lei que altere o art. 61, do Código Penal Militar.

Por conseguinte, salienta-se que o atual diploma penal militar foi recepcionado com status de lei ordinária pela nossa Carta Magna e, à época, encontrava-se em consonância com o Código Penal de 1969, o qual foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, por ter sido considerado severo demais época de sua confecção.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos dados e informações, vislumbrou-se que existe a necessidade de se buscar dados estatísticos frente às instituições militares do Brasil, no que tange especificamente ao levantamento de informações que demonstrem um panorama da situação de cumprimento da pena de prisão de militares, e que possam subsidiar o debate sobre o tema estudado.

Desta forma, verificou-se, diante das buscas realizadas junto ao site da Câmara dos Deputados, a existência de dois projetos de leis referentes à prisão especial dos militares em geral, voltados para a alteração do Código de Processo Penal, quais sejam o PL nº 8.870/2017 e o PL nº 3.572/2019 (Anexos I e II, respectivamente), sendo que este, mais recente, encontra-se em andamento, e aquele já foi arquivado por falta de conclusão de sua tramitação dentro da legislatura e não reapresentado, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2019)

Contudo, após análise dos projetos supracitados, notadamente o PL nº 3.572/2019 que se encontra em tramitação, conclui-se que o respectivo texto ainda consta de permissivos legais que

[1] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/processo-legislativo##3>. Acesso em: 18 nov. 2019.

autorizam o militar a cumprir a pena em penitenciária civil, caso haja o ato de exclusão da Instituição, não contemplando os policiais militares excluídos, haja vista que se pretende que, em nenhuma hipótese, o militar seja colocado em estabelecimento penal comum, ainda que em cela distinta, e mesmo que tenha sido excluído. Ora, a condenação por si só a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos já induz a exclusão do serviço ativo do militar (NEVES, 2023).

Logo, não basta que seja o militar posto em celas separadas para que seja assegurada a sua integridade, pois há casos de rebeliões em estabelecimentos prisionais civis onde os detentos invadem tais celas especiais e executam policiais que eventualmente estejam lá. Como exemplo, podemos citar ocaso de um ex-policial que foi morto durante rebelião em Manaus-AM, o qual estava em sua cela que fica em uma área denominada “segura”, quando os detentos invadiram o local, esquartejando o ex-militar e colocaram fogo na cela logo em seguida (A CRÍTICA, 2017).

A fim verificar os dados da pesquisa, primeiramente, foi realizada pesquisa junto à Corregedoria-Geral da Policia Militar do Tocantins (PMTO) e junto à Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins (SECIJU).

Ademais, foram realizadas pesquisas junto às Polícias Militares de alguns estados do Brasil sobre os presos militares das Polícias Militares. Destes, obteve-se informações sobre a Polícia Militar de São Paulo (PMESP), da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e da Polícia Militar de Pernambuco

A partir da análise, verificou-se que na Polícia Militar de São Paulo (PMESP), conforme a corporação, verificou-se que em relação ao quantitativo de policiais militares presos em estabelecimentos prisionais civis, foi informado que tais dados ficando a cargo da Diretoria de Pessoal tal controle e em relação a casos em que policiais militares, estando em estabelecimentos prisionais civis, tenham sofrido atentados à sua integridade física ou psicológica, não se tem notícia de tal prática em razão de que, na Policia Militar do Estado do São Paulos existe um Presídio próprio para militares estaduais (Presidio Militar Romão Gomes), que permanecem nele detido, enquanto ainda na condição de militares estaduais. A partir do momento em que são demitidos, expulsos ou perdem o vínculo com a Instituição, são transferidos para presídios civis, onde permanecem agrupados com outros indivíduos na mesma condição, como forma de "seguro", a fim de evitar contato com os demais presos.

Já a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), por meio da Corregedoria-Geral, informou que não existem policiais militares da PMSC atualmente presos em estabelecimentos prisionais civis; somente ex-policiais, que foram excluídos da corporação.

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul, informou, por meio da Corregedoria da corporação, que não há Policiais Militares cumprindo pena em estabelecimentos Prisionais Civis, apenas em estabelecimento Prisionais Militares (PPM), não havendo casos de policiais militares que, estando

nesses estabelecimentos prisionais civis, tenham sofrido quaisquer atentados à sua integridade física ou psicológica.

Em relação ao Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco (PMPE), informou por meio do Centro de Justiça e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar, que não há militares presos em estabelecimentos prisionais civis, sendo que lá existe o CREED - Centro de Reeducação da PMPE, na cidade de Abreu e Lima, pertencente à Polícia Militar de Pernambuco.

O que se verifica no contexto atual junto as corporações militares que apresentaram as informações é que, atualmente, o policial militar ao ser excluído ou demitido da corporação, em caso de condenação com trânsito em julgado, é transferido para prisão de natureza civil (MARCÃO, 2023).

Isso demonstra um descaso do estado com a segurança do cidadão que ingressa na corporação, que por muitos anos dedica sua vida para a missão policial, todavia por circunstâncias adversas e legais é penalizado e colocado em situações que comprometa sua integridade e até a vida.

Nessa seara, o ex-policial militar tem o direito humana a sua segurança, pois a ele será imputado somente a pena privativa de liberdade, devendo o Estado lhe assegurar a garantia a segurança prevista na Constituição, visto que se torna alvo fácil pelo fato de ter sido policial militar (BRASIL, 1988).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, diante ao problema existe, constatou-se como essencial e atual na conjuntura nacional a criação de lei que assegure a prisão especial, mesmo após a demissão do policial militar. Tal medida é salutar na medida em que demonstra a falta de respaldo legal para garantir o direito a prisão especial, visto que existe uma insegurança na atuação do policial militar, que atua na linha tênue, entre o excesso e a omissão, ambas penalmente punidas, diante de ocorrências complexas e cenários imprevisíveis, inclusive que em muitas das vezes lhes custam a vida.

Nesse aspecto, verificou-se a necessidade de se dar um tratamento diferenciado aos policiais militares no que concerne ao cumprimento da pena em local distinto dos presos comuns, o que infelizmente não é entendimento pacífico nos tribunais do país, contudo entendível pela não existência de permissivo legal, mas que poderia ser atenuado e evitado, máxime, para que o que é exceção não vire regra.

Ressalta-se que não se discute no presente artigo acerca do mérito da culpabilidade dos militares, mas sim o respeito a sua garantia constitucional da proteção a sua integridade física e psicológica, bem como da inexistência de “pena de morte”, a qual é a sentença possível que se estabelece ao colocar este agente em estabelecimentos carcerários civis, comuns a todos presos.

Ademais, há de se destacar a importância da criação de penitenciárias militares em todos os estados, o que poderia ser utilizado como método para trabalhos futuros, acabando com a celeuma da manutenção da prisão especial, uma vez que haveria vinculação das decisões judiciais, as quais obrigatoriamente deveriam destinar a estes estabelecimentos os presos militares.

Destarte, faz-se imperativo que sejam adotadas, já nos dias hodiernos, medidas emergenciais que garantam a integridade física e psicológica dos policiais militares diante da possibilidade de serem postos em estabelecimentos carcerários comuns, no que se revela a importância que a implementação de políticas públicas nesse aspecto, como por exemplo, a alteração do Código Penal Militar e Processo Penal Militar quanto ao cumprimento da penal quando perde a condição de militar.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA. Ex-policial Moa foi morto durante rebelião de detentos no Compaj. A Crítica, Manaus, 2017. Disponível em: https://www.acritica.com/manaus/ex-policial-moa-foi-morto-durante-rebeli-o-de-detentos-no-compaj-1.207218. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Estatuto dos Militares. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 19. ed. Brasília, 2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.572/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208366. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 102020 PB. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17626373/habeas-corpus-hc-102020-pb. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus HC 257679 RJ 2012/0223841-9. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24936569/habeas-corpus-hc-257679-rj-2012-0223841-9-stj. Acesso em: 09 set. 2019.

CUNHA, Renato. Aonde o militar condenado a mais de dois anos no regime aberto e em local onde inexista penitenciária militar deverá cumprir a sua pena? Site JusBrasil, 2017. Disponível em: https://renatocunha.jusbrasil.com.br/artigos/489874886/aonde-o-militar-condenado-a-mais-de-dois-anos-no-regime-aberto-e-em-local-onde-inexista-penitenciaria-militar-devera-cumprir-a-sua-pena. Acesso em: 10 set. 2024.

LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado® – Direito Constitucional. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 576 p.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 20. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: [Editora], 2023. 699 p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASSON, Nathália. Manual de direito constitucional. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. Metodologia da Pesquisa em Educação: abordagens quantitativa, qualitativas e mistas. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021.

MEIO-DIA, Grethe. Regras de segurança em uma prisão de alta segurança norueguesa: o impacto da interação social entre prisioneiros e agentes. Safety Science, v. 149, maio 2022, p. 105690. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.ssci.2022.105690. Acesso em: 11 set. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1997.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar: Volume Único. 7. ed. De acordo com a EC 122/2022, sobre a escolha e nomeação dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar. Coleção Manuais – Volume único. São Paulo: [Editora], 2023. 1264 p.

PRADO, Rodrigo Murad do. Prisão Especial. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/455044154/prisao-especial. Canal Ciência Criminal. Acesso em: 05 set. 2024.

TOCANTINS. Constituição Estadual (1989). Constituição do Estado do Tocantins de 1989. Disponível em: http://al.to.leg.br/legislacaoEstadual. Acesso em: 03 set. 2024.

TOCANTINS. Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em: http://al.to.leg.br/legislacaoEstadual. Acesso em: 03 set. 2024.